

Arquivo eletrônico com publicações do dia

17/10/2022

Edição Nº284



COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003319-47.2018.8.26.0286

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 609/2022

ALERTA os MM. Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1106014-16.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1003319-47.2018.8.26.0286

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

PROCESSO Nº 1003319-47.2018.8.26.0286 - ITU - ESPÓLIO DE PEDRO XOCAIRA e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, ao qual nego provimento. São Paulo, 13 de outubro de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX, OAB/SP 297.935 e RENATO FONTES ARANTES, OAB/SP 156.352.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 609/2022

ALERTA os MM. Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

COMUNICADO CG Nº 609/2022 (PATERNIDADE RESPONSÁVEL) A Corregedoria Geral da Justiça ALERTA os MM. Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo e os MM. Juízes das Varas da Infância e da Juventude da Capital, responsáveis pelos trabalhos referentes ao Projeto Paternidade Responsável, de que a partir de 25/10/2022 deverão dar início aos procedimentos correspondentes, com término até

31/03/2023, impreterivelmente, conforme estabelecido no Parecer Normativo aprovado nos autos do Processo CG nº 2006/2387, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico dos dias 18, 19 e 23/09/2008 e novamente nos dias 23, 25 e 30/09, 06 e 08/10/2009. Para melhor clareza, observa-se que os trabalhos programados se restringirão aos alunos novos, matriculados para início das aulas nos anos de 2020, 2021 e 2022. A Corregedoria Geral da Justiça INFORMA, ainda, que a apresentação dos dados será feita por meio de planilha, disponível através do SISTEMA MOVJUD, a ser preenchida com os resultados obtidos e encaminhada no mês de abril/2023, observando que o preenchimento é obrigatório e se dará de forma individual por cada unidade judicial, bem como que não serão aceitos relatórios enviados por qualquer outro meio, físico ou eletrônico, os quais serão devolvidos ao remetente, sem análise ou contabilização das informações. (DJE de 03, 10, 17, 20, 21 e 24/10/2022)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/10/2022, autorizou o que segue: BARUERI (CEJUSC) – suspensão do atendimento presencial das 9 às 13 horas, no dia 20/10/2022, com suspensão dos prazos dos processos físicos na referida data

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1106014-16.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1106014-16.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Fabiane Cristina de Souza Freire - Vistos. Trata-se de pedido de providências instaurado pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital em virtude de impugnação a requerimento de Marilene Lins Silva pela retificação da área objeto da transcrição n. 110.168 daquela serventia. O Oficial esclarece que a impugnação foi apresentada pelos confrontantes Fabiane Cristina de Souza Freire e Leandro Borges Freire sob os seguintes fundamentos: os documentos apresentados pela parte requerente não são suficientes para comprovar erro no registro nem se há intersecção ou sobreposição sobre imóvel confrontante; o prazo de quinze dias é insuficiente para a execução de trabalho técnico de conferência; o procedimento de retificação deve ser judicial em garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 116/117). A parte requerente, por sua vez, sustentou que a característica principal do procedimento de retificação é a ausência de lide; que a impugnação não traz fundamento ou prova que impeça prosseguimento pela via administrativa. Ademais, o laudo que apresentou está correto, sendo o prazo concedido suficiente para avaliação das informações produzidas (fl. 143) Ausente conciliação, o Oficial decidiu rejeitar a impugnação por falta de fundamento, notadamente porque o requerimento foi instruído com planta e memorial descritivo elaborados por expert, que atestou que as medidas são intra muros, bem como porque o prazo de manifestação dos confrontantes está previsto na legislação competente (artigos 212 e 213, inciso II e § 2º, da Lei 6.015/73; Lei 10.931/2004 e itens 136.7 e 136.19, I, Cap. XX, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo fls. 168/170). Os confrontantes interpuseram recurso administrativo, defendendo cerceamento de defesa e necessidade de abertura de fase probatória (item 136.18, Cap. XX, das NSCGJ), com concessão de prazo adicional de trinta dias para produção de laudo por profissional imparcial, que já foi contratado (fls. 179/183). Contrarrazões não foram produzidas (fls. 194/197 e 01/05). O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 207/209). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O procedimento de retificação tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada qualquer impugnação sem transação amigável, a via judicial se torna necessária nos termos do §6º, do artigo 213, da Lei n. 6.015/73. As Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiando a qualificação do Oficial de Registro e a importância do procedimento extrajudicial, trouxeram pequena flexibilização a tal regra no item 136.20 de seu Capítulo XX, permitindo que seja julgada a fundamentação da impugnação, com afastamento daquela claramente impertinente ou protelatória: “136.20. Em qualquer das hipóteses previstas no subitem 136.19, os autos da retificação serão encaminhados ao Juiz Corregedor Permanente que, de plano ou após instrução sumária, examinará apenas a pertinência da impugnação e, em seguida, determinará o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá na retificação se a impugnação for rejeitada, ou a extinguirá em cumprimento da decisão do juízo que acolheu a impugnação e remeteu os interessados às vias ordinárias”. Como bem esclarece o dispositivo, tal julgamento deve se dar de plano ou após instrução sumária, não cabendo ao juiz corregedor permitir a produção de prova para que se demonstre a existência de óbice ao reconhecimento da retificação. É dizer que, apresentada impugnação, deve-se apenas verificar se seu caráter é meramente protelatório ou completamente infundado. Havendo qualquer indício de veracidade que justifique

a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado ingressar em juízo, sem prejuízo de utilizar-se dos elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir seu pedido. E, para fins de se analisar se fundamentada ou não a impugnação, cumpre observar a regra estabelecida no item 136.19 do Cap. XX das NSCGJ: “136.11 (...) NOTA - Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo Juízo Corregedor Permanente ou pela Corregedoria Geral da Justiça; a que o interessado se limita a dizer que a retificação causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à retificação”. No caso em tela, a parte impugnante não apresenta qualquer fundamento ou prova que efetivamente impeça a retificação pretendida, a qual, ademais, se apoia em trabalho técnico no qual há previsão expressa de que as modificações são feitas intra muros, com respeito a todas as dívidas consolidadas dos vizinhos e logradouros públicos (fls. 44/53). Note-se que o prazo concedido para manifestação dos confrontantes é regulado por lei (artigo 213, § 2º, da LRP e item 136.7, Cap. XX, das NSCGJSP), o qual foi devidamente observado (fls. 110/111), tanto que exercido o direito ao contraditório (fls. 116/117). Note-se, ainda, que o trabalho técnico apresentado juntamente com as razões recursais também nada esclarece sobre eventual irregularidade da retificação pretendida (fls. 198/203). A avaliação da impugnação como infundada, portanto, foi correta. Diante do exposto, REJEITO o recurso administrativo interposto pelos confrontantes-impugnantes, autorizando a retomada do expediente administrativo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (OAB 163524/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
